

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.703.936-9

DATA: 10/04/19

PARECER CEE/CES Nº 98/19

APROVADO EM 14/08/19

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ (UENP)

MUNICÍPIO: JACAREZINHO

ASSUNTO: Pedido de renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Sistemas de Informação – Bacharelado; do curso de Graduação em Computação - Licenciatura, bem como informação de suspensão da oferta de vagas do curso de Graduação em Sistemas de Informação – Bacharelado, da Uenp, ofertados no *campus* Luiz Meneghel - Bandeirantes.

RELATOR: DÉCIO SPERANDIO

EMENTA: Renovação de Reconhecimento concedida aos seguintes cursos: Graduação em Computação – Licenciatura, de 15/09/19 a 14/09/24; Graduação em Sistemas de Informação – Bacharelado, para os alunos ingressantes até 2018. Informação de suspensão de vagas do curso de Graduação em Computação - Licenciatura. Atendimento à Deliberação nº 01/17-CEE/PR. Aprovado o voto do relator, por 05 (cinco) votos favoráveis. Determina-se o atendimento à Resolução CNE/CP nº 02/15 e Resolução CNE/CES nº 05/16. Parecer favorável com determinações e recomendação.

I - RELATÓRIO

A Superintendência-Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), por meio do Ofício CES/GAB/Seti nº 379/19 (fl. 355) e Informação Técnica nº 92/19-CES/Seti (fl. 354), ambos de 14/05/19, encaminhou o expediente protocolado na Universidade Estadual do Norte do Paraná (Uenp), município de Jacarezinho.

A instituição, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, solicitou a renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Sistemas de Informação - Bacharelado e do curso de Graduação em Computação - Licenciatura, bem como informou a suspensão da oferta de vagas do curso de Graduação em Sistemas de Informação - Bacharelado, ambos ofertados no *campus* Luiz Meneghel - Bandeirantes, mediante Ofício nº 92/19-GR/Uenp, de 08/04/19. (fl. 02)

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.703.936-9

A Universidade Estadual do Norte do Paraná (Uenp), com sede no município de Jacarezinho, localizada na Rua Getúlio Vargas, 850, foi criada pela Lei Estadual nº 15.300, de 28/09/06 e autorizada pelo Decreto Estadual nº 3909/08, de 01/12/08, com embasamento no Parecer CEE/PR nº 495/08, de 08/08/08, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir de 01/12/08 até 01/12/13.

O credenciamento da instituição ocorreu por meio do Decreto Estadual nº 5029, publicado no Diário Oficial do Estado em 15/09/16, fundamentado no Parecer CEE/CES/PR nº 60/16, de 14/06/16, pelo prazo de 08 (oito) anos, a partir de 02/12/13 até 01/12/21.

Os atos regulatórios dos cursos ocorreram por meio dos seguintes Decretos Estaduais:

1) Sistemas de Informação - Bacharelado

- Decretos Estaduais:

a) reconhecimento: nº 7164, publicado no Diário Oficial do Estado em 04/09/06 (fl. 154);

b) última renovação de reconhecimento: nº 7203/17, publicado no Diário Oficial do Estado em 22/06/17, com fundamento no Parecer nº 09/17, de 14/03/17, pelo prazo de 03 (quatro) anos, de 15/09/16 a 14/09/19. (fl. 19)

2) Computação - Licenciatura

- Decretos Estaduais:

a) reconhecimento: 7164, publicado no Diário Oficial do Estado em 04/09/06 (fl. 154);

b) última renovação de reconhecimento: nº 7197/17, publicado no Diário Oficial do Estado em 22/06/17, com fundamento no Parecer nº 09/17, de 14/03/17, pelo prazo de 03 (quatro) anos, de 15/09/16 a 14/09/19. (fl. 20)

II. MÉRITO

Trata-se do pedido de renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Sistemas de Informação – Bacharelado e do curso de Graduação em Computação - Licenciatura, bem como da informação de suspensão da oferta de vagas do curso de Graduação em Computação – Licenciatura, da Universidade Estadual do Norte do Paraná (Uenp), ofertados no *campus* Luiz Meneghel - Bandeirantes.

A matéria referente ao reconhecimento e à renovação de reconhecimento de curso está regulamentada no Capítulo IV, artigos 44 e 49 e parágrafo único do artigo 52 da Deliberação nº 01/17-CEE/PR:

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.703.936-9

Art. 44. O reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de nível superior são concedidos pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, à exceção de cursos com período mínimo de integralização superior a esse tempo.

(...)

Art. 49. O ato de reconhecimento de curso constitui-se em requisito indispensável à expedição e registro de diploma.

(...)

Art. 52. A Seti deve constituir Comissão de Avaliação Externa para avaliação dos cursos, com vistas à renovação de reconhecimento. Parágrafo único. Ficam dispensados da avaliação externa os cursos cujo Conceito Preliminar de Curso (CPC) seja igual ou superior a 3.

A matéria referente à suspensão da oferta de vagas está regulamentada na Deliberação nº 01/17-CEE/PR:

Art. 39. As Instituições de Educação Superior podem suspender a oferta de vagas de seus cursos de graduação, por razões devidamente justificadas, por um período de até 04 (quatro) anos letivos.

§ 1º As universidades e centros universitários, ao suspenderem a oferta de vagas, devem comunicar à Seti, que informa o CEE/PR.

§ 2º As Instituições de Educação Superior que não gozam da prerrogativa de autonomia universitária devem comunicar à Seti a suspensão da oferta de vagas, com vistas ao conhecimento e concordância do CEE/PR.

§ 3º A comunicação à que se refere os § 1.º e § 2.º deve ser feita com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

§ 4º Findo o período fixado no caput deste artigo e não sendo reativada a oferta de vagas, o curso é considerado extinto.

§ 5º No caso de reativação dentro do prazo estipulado no caput deste artigo, a Seti e o CEE/PR devem ser informados, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do ato exarado pela Instituição de Educação Superior.

Os cursos participaram do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade/2017), ficando dispensados de avaliação externa e obtiveram os seguintes resultados:

a) curso de Graduação em Sistemas de Informação - Bacharelado: Conceito Preliminar de Curso (CPC)-3, folhas 21 a 24;

b) curso de Graduação em Computação - Licenciatura: Conceito Preliminar de Curso (CPC)-3, folhas 131 a 134.

Os Projetos Pedagógicos dos Cursos (PPC) apresentam 40 (quarenta) vagas anuais e as seguintes características:

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.703.936-9

a) Computação - Licenciatura: carga horária de 3.340 (três mil, trezentas e quarenta) horas, regime de matrícula seriado anual, turno de funcionamento noturno, período mínimo de integralização 04 (quatro) e máximo de 06 (seis) anos; (fls. 34, 35 e 130)

b) Sistemas de Informação - Bacharelado: carga horária de 3.350 (três mil, trezentas e cinquenta) horas, regime de matrícula seriado anual, turno de funcionamento noturno, período mínimo de integralização 4,5 (quatro anos e meio) e máximo de 07 (sete) anos. (fls. 34 e 35)

A instituição apresentou a Matrizes Curriculares dos cursos, às folhas 69 a 77, e descreveu os objetivos dos cursos, bem como o Perfil Profissional do Egresso, à folha 67.

Os cursos têm como Coordenador o professor Ricardo Gonçalves Coelho, Graduado (2000) em Ciência da Computação, pela Universidade Estadual de Londrina (UEL), mestre (2004) em Ciência da Computação, ambos pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Possui Regime de Trabalho em Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (Tide). (fl. 272)

O quadro de docentes é constituído por 19 (dezenove) professores, sendo 06 (seis) doutores, 11 (onze) mestres e 02 (dois) especialistas. Quanto ao regime de trabalho, 06 (seis) possuem Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (Tide), 09 (nove) Regime de Trabalho em Tempo Integral (RT-40 horas) e 04 (quatro) Regime de Trabalho em Tempo Parcial (RT-20 horas). Do total de docentes, 10 (dez) são Contratados em Regime Especial (CRES). (fls. 272 a 275)

A instituição apresentou a Relação de Ingressantes/Concluintes, à folha 276:

Relação candidatos/vaga em processo de seleção de ingresso				Relação formandos/ingressantes		
Ano (especificar os últimos cinco anos)	Inscritos	Vagas Ofertadas	Relação candidato/vaga	Discentes ingressantes efetivamente matriculados	Discentes efetivamente formados	Relação formandos/ ingressantes
2018	281	40	7,0	39		
2017	279	40	6,9	40	10	0,25
2016	256	40	6,4	40	11	0,27
2015	63	40	1,57	38	26	0,68
2014	93	40	2,33	40	17	0,43
2013	69	40	1,7	32	34	1,06
2012	236	40	5,90	36	32	0,89
2011	246	40	6,15	37	24	0,67

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.703.936-9

No que se refere aos cursos de licenciatura, o Conselho Nacional de Educação/CNE emitiu a Resolução CNE/CP nº 2, de 01/07/15, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. Tal Resolução concedeu o prazo de dois anos, a contar de 1º de julho de 2015, para que as IES atendessem aos dispositivos nela contidos, que foi ampliado pela Resolução CNE/CP nº 01/17, DOU de 10/08/17.

Atualmente, a Resolução CNE/CP nº 1, de 02/07/19, DOU de 02/07/19, alterou novamente o prazo estabelecido na Resolução CNE/CP nº 2, de 01/07/15, com a seguinte redação:

Art. 1º A Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 22. Os cursos de formação de professores, que se encontram em funcionamento, deverão se adaptar a esta Resolução no prazo máximo de 2 (dois) anos, contados da publicação da Base Nacional Comum Curricular, instituída pela Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 22 de dezembro de 2017.” NR¹

Desta forma, o prazo para atendimento à Resolução CNE/CP nº 2, de 01/07/15, foi ampliado para 22/12/19.

Sobre o atendimento à Resolução CNE/CP nº 02/15, de 01/07/15, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior, a Uenp informou que por meio da Deliberação nº 14/18-Cepe/Uenp, de 28/06/18 (fl. 130), autorizou adequações curriculares, a partir do ano de 2019, no curso de Graduação em Computação – Licenciatura, objetivando o atendimento à referida Resolução.

No entanto, constatou-se que o atendimento à Resolução CNE/CP nº 02/15, ainda está em processo de implementação, razão pela qual deve ser aperfeiçoado dentro do novo prazo estabelecido.

Também constata-se a necessidade de atendimento à Resolução CNE/CES nº 05/16, de 16/11/16, que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação na área da Computação.

Quanto à informação de suspensão da oferta de vagas do curso de Graduação em Computação - Licenciatura, cabe ressaltar que para a reoferta de vagas (realização de novo processo seletivo), a instituição deve cumprir o § 5º, do artigo 39, da Deliberação nº 01/17-CEE/PR, que dispõe:

1 NR: Nova Redação

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.703.936-9

Art. 39. As Instituições de Educação Superior podem suspender a oferta de vagas de seus cursos de graduação, por razões devidamente justificadas, por um período de até 04 (quatro) anos letivos.

(...)

§ 5º No caso de reativação dentro do prazo estipulado no caput deste artigo, a Seti e o CEE/PR devem ser informados, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do ato exarado pela Instituição de Educação Superior.

Cabe esclarecer que no Mérito do Parecer CEE/CES/PR nº 09/17, de 14/03/17, referente à renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Sistemas de Informação - Bacharelado e do curso de Graduação Licenciatura em Computação, constou:

(...) visando ao atendimento da legislação ora vigente, constata-se a necessidade de dois projetos político-pedagógicos distintos, um de Licenciatura e outro de Bacharelado, cada qual com identidade própria e perfis diferenciados, sobretudo, considerando a avaliação dos mesmos, uma vez que para fins regulatórios, são avaliações distintas.

E ainda, no Voto do Relator do citado Parecer, houve a determinação de adequação dos “projetos político-pedagógicos dos cursos, sendo um de Licenciatura e outro de Bacharelado, tendo em vista as avaliações distintas para fins regulatórios.”

Desta forma, constata-se que o aluno recebia dois graus, o de licenciatura e o de bacharelado. Assim sendo, a instituição decidiu pela suspensão da oferta de vagas para o curso de Graduação em Sistemas da Informação – Bacharelado, informando tal fato a este Conselho, por meio do presente protocolado, e optou por ofertar somente o curso de Graduação em Computação - Licenciatura, a partir do corrente ano.

A instituição protocolou com atraso o pedido de renovação do reconhecimento do curso, em desacordo ao contido no artigo 51, da Deliberação nº 01/17-CEE/PR, que estipula: “Os pedidos de renovação de reconhecimento de curso devem ser protocolados, impreterivelmente, até 180 (cento e oitenta) dias antes do vencimento de vigência do ato anterior.”

Dos documentos apresentados e da análise do Projeto Pedagógico do Curso, constata-se que atende a legislação vigente, no entanto, a instituição não menciona a adequação à Resolução CNE/CES nº 05/16, de 16/11/16, que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação, na área da Computação.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.703.936-9

III - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação de reconhecimento do:

a) curso de Graduação em Computação – Licenciatura, da Universidade Estadual do Norte do Paraná (Uenp), mantida pelo Governo do Estado do Paraná, ofertados no *campus* Luiz Meneghel – Bandeirantes, pelo prazo de 04 (quatro) anos, de 15/09/19 a 14/09/23, com fundamento no artigo 44 e parágrafo único do artigo 52, da Deliberação nº 01/17-CEE/PR;

b) curso de Graduação em Sistemas de Informação – Bacharelado, da Universidade Estadual do Norte do Paraná (Uenp), mantida pelo Governo do Estado do Paraná, ofertados no *campus* Luiz Meneghel – Bandeirantes, para os ingressantes até o ano de 2018.

Ressalte-se a necessidade de expedição de dois atos regulatórios, um para cada curso, uma vez que se trata de cursos distintos.

Os Projetos Pedagógicos dos Cursos (PPC) apresentam 40 (quarenta) vagas e as seguintes características:

a) Computação - Licenciatura: carga horária de 3.340 (três mil e quarenta) horas, regime de matrícula seriado anual, turno de funcionamento noturno, período mínimo de integralização 04 (quatro) e máximo de 06 (seis) anos;

b) Sistemas de Informação - Bacharelado: carga horária de 3.350 (três mil, trezentas e cinquenta) horas, regime de matrícula seriado anual, turno de funcionamento noturno, período mínimo de integralização 4,5 (quatro anos e meio) e máximo de 07 (sete) anos.

Este Conselho Estadual de Educação tomou conhecimento da suspensão da oferta de vagas do curso de graduação em Sistemas de Informação - Bacharelado.

Para a reoferta de vagas (realização de novo processo seletivo), a instituição deve cumprir o § 5º, do artigo 39, da Deliberação nº 01/17-CEE/ PR.

Determina-se à IES:

a) o atendimento à Resolução CNE/CES nº 05/16, de 16/11/16, que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação, na área da Computação.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.703.936-9

b) a continuidade do atendimento à Resolução CNE/CP nº 02/15, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior, no que diz respeito aos cursos de Licenciatura.

Na ocasião da nova solicitação de renovação de reconhecimento, a Instituição deverá realizar a solicitação no prazo determinado na legislação específica, à época do novo pedido, respeitando as normas e prazos estabelecidos.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Superintendência-Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, para as providências, com vistas à expedição do ato regulatório competente, nos termos da Deliberação nº 01/17-CEE/PR.

Devolva-se o processo à instituição para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

Décio Sperandio
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o Voto do Relator por 05 (cinco) votos favoráveis, declarando-se a Conselheira Fátima Aparecida da Cruz Padoan impedida de expressar voto a respeito da matéria.

Curitiba, 14 de agosto de 2019.

João Carlos Gomes
Presidente da CES